

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1053172-54.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **2w Comercializadora Varejista de Energia S.a. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **Leonardo Fernandes dos Santos**

Vistos.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado por **2W Ecobanl S/A e 2W Comercializadora Varejista de Energia S/A**, alegando, em síntese: (a) prevenção deste Juízo em virtude da tutela cautelar antecedente processo nº 1137320-32.2024.8.26.0100; (b) atualmente as atividades das Requerentes, bem como das sociedades nas quais a 2W Ecobank detém participações diretas e indiretas, podem ser resumidas em cinco áreas de atuação: (i) trading de energia, realizando operações de compra e venda de energia (“back-to-back”) e operações estruturadas com geradores e consumidores de energia; (ii) desenvolvimento de projetos de geração de energia renovável (energia eólica e solar) e (iii) comercialização de energia elétrica para clientes de atacado (consumidores com demanda superior a 2MW médios por mês) e clientes de varejo (consumidores com demanda inferior a 2MW médios por mês); (c) Informa que o investimento total na construção e implantação dos projetos de expansão chegou a cerca de R\$ 2,2 bilhões e contou, em grande medida, com recursos obtidos pela própria 2W, direcionados para suas investidas. Comunica que, entre 2021 e 2022, a 2W realizou duas emissões de debêntures com o objetivo de captar recursos para o financiamento e implementação dos Projetos Anemus e Kairós: (i) em 2021, a 2W realizou a 2ª emissão de debêntures, com captação total de R\$ 400.000.000,00, os quais foram destinados para a implantação dos parques eólicos Kairós e Anemus (“2ª Emissão de Debêntures”); e (ii) em 2022, a 2W realizou a 3ª emissão de debêntures, com captação total do valor de R\$ 162.000.000,00 (“3ª Emissão de Debêntures”, cujos recursos foram destinados à implantação do parque eólico Anemus. Alega que, apesar dos esforços do Grupo 2W, contudo, a implantação dos Projetos Anemus e Kairós enfrentou significativas variações de custo ao longo do tempo, ocasionadas principalmente pela insolvência da empreiteira responsável pelas obras de ambos os parques eólicos. Argumenta que o descompasso na estrutura de capital da 2W vem gerando impactos significativos sobre suas atividades,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inclusive perante diversos fornecedores e clientes, que vêm rescindindo unilateralmente seus contratos, e junto à Câmara de Comercialização de Energia (“CCEE”), que recentemente reclassificou a 2W como comercializadora Tipo 2 – o que limita a capacidade de registro de energia elétrica pela 2W a até 30 MW médios mensais –, reduzindo ainda mais sua capacidade de operação e geração de caixa; (d) Quanto à mediação, alega que, não obstante os esforços e intenso engajamento da 2W Ecobank, as tratativas com os Credores foram infelizmente infrutíferas, não tendo as partes chegado a um acordo com relação a termos e condições para a renegociação dos Créditos que fossem viáveis para a 2W Ecobank; (e) Afirma que, por uma insuficiência de caixa, decorrente da inadimplência de clientes, dos reflexos de mercado quanto à situação financeira de sua controladora, 2W Ecobank, a 2W Varejista não teve condições financeiras e excesso de caixa suficiente para aproveitar as baixas no mercado de energia e, assim, fazer o seu estoque. Toda essa situação de constrição financeira foi ainda mais agravada pelo fato da 2W Varejista, enquanto sociedade controlada da 2W Ecobank, precisou assinar o Termo de Compromisso em maio de 2024 e, assim, tal como a 2W Ecobank, passou a operar sob o regime de operação balanceada, ainda que não apresentasse as dificuldades financeiras que a 2W Ecobank apresentava à época. Aduz que a imposição do regime de operação balanceada à 2W Varejista causou uma exposição reputacional devastadora. O mercado passou a interpretar essa situação como um sinal de fragilidade e risco da 2W Varejista inadimplir com suas obrigações de registro da energia contratada. O regime de operação balanceada resultou na rescisão de diversos contratos de PPAs pelas contrapartes da 2W Varejista, bem como na perda de diversas oportunidades de contratar novos PPAs; (f) que a atual crise das Requerentes é passageira e plenamente passível de ser superada, sendo certo que as Requerentes possuem os meios e o know how necessários para manter a atividade empresarial. Para isso, porém, é imperioso que lhe sejam conferidos os benefícios decorrentes do deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial; (g) requerem consolidação processual e substancial; (h) concessão da tutela de urgência para imediata suspensão das medidas constritivas em face das requerentes e liberação dos valores bloqueados; (i) seja concedida tutela provisória de urgência, em caráter inaudita altera parte, para que a CCEE seja impedida de proceder com o desligamento das Requerentes ou de suas controladas (cujo faturamento implicará na geração de caixa e contribuirá com o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial), bem como de aplicar multas e demais penalidades em decorrência do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial, da não apresentação de certidões negativas, do não pagamento de contribuição associativa e/ou de déficit no lastro de energia; (j) seja concedida tutela provisória de urgência, em caráter inaudita altera parte, para que seja suspensa a eficácia das cláusulas de rescisão ipso facto contidas nos PPAs firmados pela 2W Varejista; (k) seja concedida tutela provisória de urgência, em caráter inaudita altera parte, para suspender a eficácia da declaração de vencimento antecipado da 2ª Emissão de Debêntures. Juntam documentos (fls. 40/2.510 e em peças sigilosas).

É o relatório.

Passo a decidir.

I – Do pedido de Recuperação Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tendo em vista os fatos informados pela autora, entendo não ser necessário promover a constatação prévia, nos termos do art.51-A da LRF, para exclusivamente verificar as reais condições de funcionamento da requerente e a completude da documentação apresentada com a inicial. Esses aspectos deverão ser diligenciados pelo administrador judicial o qual deverá conferir se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pela requerente, apresentando, ainda, em 15 dias, relatório o qual poderá apontar equívocos e eventuais omissões, com relação às quais a requerente poderá os complementar, em atenção ao princípio da preservação da empresa, ou, em caso negativo, estará sujeita às respectivas consequências. Pelo momento, os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Desse modo, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de 2W ECOBANK S.A (CNPJ/MF sob o nº 08.773.135/0001-00) e 2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA S.A (CNPJ/MF sob o n.º 36.583.766/0001-93).

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ - 22.122.090/0001-26), Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Olímpia. CEP: 04.543-01, representada por Armando Lemos Wallach (OAB 421.826 S/P), que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.

2. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

3. Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

4. Suspendo pelo prazo de 120 dias (art. 20-B, §3º, da Lei 11.101/2005) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

5. Proíbo pelo prazo de 120 dias (art. 20-B, §3º, da Lei 11.101/2005) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

6. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

7. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

9. Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

10. Intime-se o Ministério Público.

11. Publique-se com urgência.

II – Do pedido de consolidação processual e substancial

A LRF não tratava especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal omissão, contudo, foi suprida pela alteração legislativa com a inserção da Seção IV-B na Lei 11.101/05, artigos 69-G a 69-L.

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais permite a economia processual e evita decisões contraditórias entre sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, bem como permite a tentativa de reestruturação de todo o grupo econômico de forma harmônica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim iguados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

A consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder., Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763) .

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, em situações excepcionais, conforme previsto no art. 69-J, da LRF, se constatar que os devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, estejam em situação de interconexão e a confusão entre seus ativos ou passivos, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Para evidenciar essa situação, o legislador exemplificou apontando a necessidade de que, cumulativamente, se verificasse a ocorrência de no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; ou (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante da grande quantidade de documentos acostados à inicial, **faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial das empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima.**

Defiro, ante os documentos juntados, por ora, a consolidação processual. Assim, se, após a análise do Administrador Judicial, revelarem-se autônomas, deverão ter plano e votação separados.

Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas requerentes, apresentando, ainda, em 10 dias, relatório sobre a situação do grupo econômico de que as pessoas jurídicas recuperandas pertencem, apontando, especificamente, a presença ou não das circunstâncias indicadas no art.69-J, da LRF, para permitir que este juízo verifique se estão presentes os requisitos dos artigos 69-G a 69-L, da LRF.

Com a apresentação do relatório, tornem conclusos para deliberar sobre pedido de consolidação substancial.

III – Do pedido de que a CCEE seja impedida de proceder com o desligamento das Requerentes ou de suas controladas

Indefiro o pedido de manutenção na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, uma vez que pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que não pode o Poder Judiciário impor à associação (como é o caso da CCE) que deixe de aplicar suas regras estatutária em relação a seus associados, inclusive em relação aos requisitos de admissão e permanência, nos termos seguintes:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA INGRESSO NO QUADRO ASSOCIATIVO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE A RECUPERANDA DESFRUTARIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA DAQUELA EXIGIDA PELO ART. 52, II, DA LEI 11.101/05. LIBERDADE ASSOCIATIVA. INTERFERÊNCIA ESTATAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.1. Recuperação judicial requerida em 21/5/2018. Recurso especial interposto em 26/11/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2021.2. O propósito recursal consiste em definir se a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência, requisito exigido para adesão ao Ambiente de Contratação Livre, operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pode ser dispensada pelo juízo onde tramita o processo de soerguimento da devedora.3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.4. A mera alegação de que o ingresso da recuperanda no quadro de associados da Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Comercialização de Energia Elétrica - entidade privada que sequer possui relação com o processo de soerguimento - lhe traria benefícios de ordem financeira não autoriza o juiz condutor da ação recuperacional a dispensar a apresentação de certidões negativas para tal finalidade.5. **A hipótese dos autos não versa acerca de situação que autoriza a aplicação do art. 52, II, da Lei 11.101/05, haja vista que o dispositivo legal se destina, apenas e tão somente, a possibilitar que as atividades praticadas pelo devedor para atingimento de seus objetivos sociais não sejam paralisadas ou severamente comprometidas em razão da exigência das certidões ali indicadas, circunstância que não se verifica na espécie.**6. O Poder Judiciário não pode, como regra, impor aos associados o dever de admitir o ingresso, na entidade, de terceiros que não atendam aos requisitos constantes em seu estatuto (art. 5º, XVIII, da CF/88). Ausência de circunstância excepcional apta a autorizar o deferimento do pedido deduzido pela recorrida.7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp n. 1.990.219/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

Outrossim, a autora deixou de apontar quaisquer perigos concretos, isto é, iminência de desligamento ou algo do gênero, de modo que ausente o requisito do perigo da demora (art. 300 do CPC).

IV – Do pedido de suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão ipso facto contidas nos PPAs firmados pela 2W Varejista e Do pedido de suspensão da eficácia da declaração de vencimento antecipado da 2ª Emissão de Debêntures

Defiro a tutela requerida para a declaração de impossibilidade de resolução contratual e declaração de vencimento antecipado dos contratos em razão do pedido de recuperação judicial e suas circunstâncias inerentes. Ressalto que, embora a liberdade contratual seja a regra, referida cláusula resolutiva expressa contraria a função social do contrato nos termos do art. 421 do Código Civil, uma vez que limita a aplicação e o alcance das disposições da Lei 11.101/2005, mormente a preservação da empresa. Assim, considerando o interesse social, é hipótese de revisão excepcional do contrato e declaração da nulidade da referida cláusula. Ainda, quanto às debêntures, há de ser considerada a tutela anteriormente deferida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**